

TEORIA GERAL DO DIREITO DO TRABALHO

Prof. Ronaldo Lima dos Santos

Prof. Doutor da FDUSP

Procurador do Ministério Público do Trabalho

TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Denominação

- Trabalho escravo
 - Trabalho escravo contemporâneo
 - Escravidão por dívidas
 - Trabalho forçado
 - Trabalho em condições análogas às de escravo
 - Servidão por dívidas
 - Trabalho degradante
 - Tráfico de pessoas
- 

Problemas Brasileiros

NR 350 - MARÇO/ABRIL 2002 - R\$ 5,00



A NOVA ESCRAVIDÃO

Falhas na legislação
e impunidade
favorecem exploração
de trabalhadores
mantidos em cativeiro



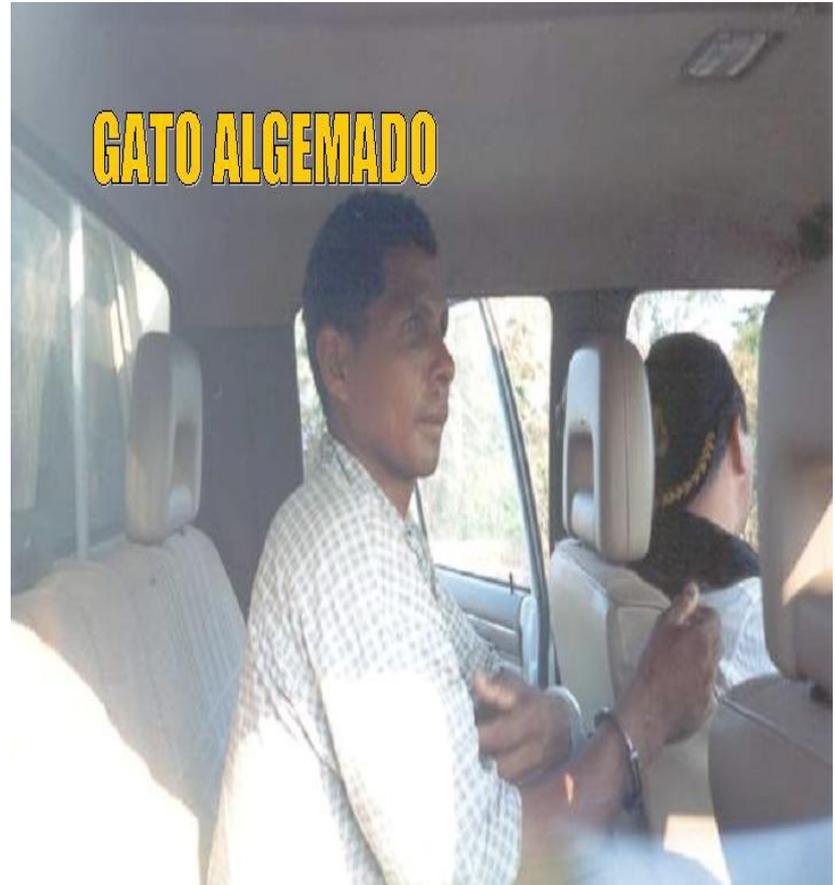
TEM UM BRASIL QUE DÁ CERTO

No momento em que os juros sobem,
governo faz cortes e a atividade econômica
se desacelera, a agropecuária brasileira
cresce cinco vezes mais que o PIB

GATO



GATO ALGEMADO





GATO →

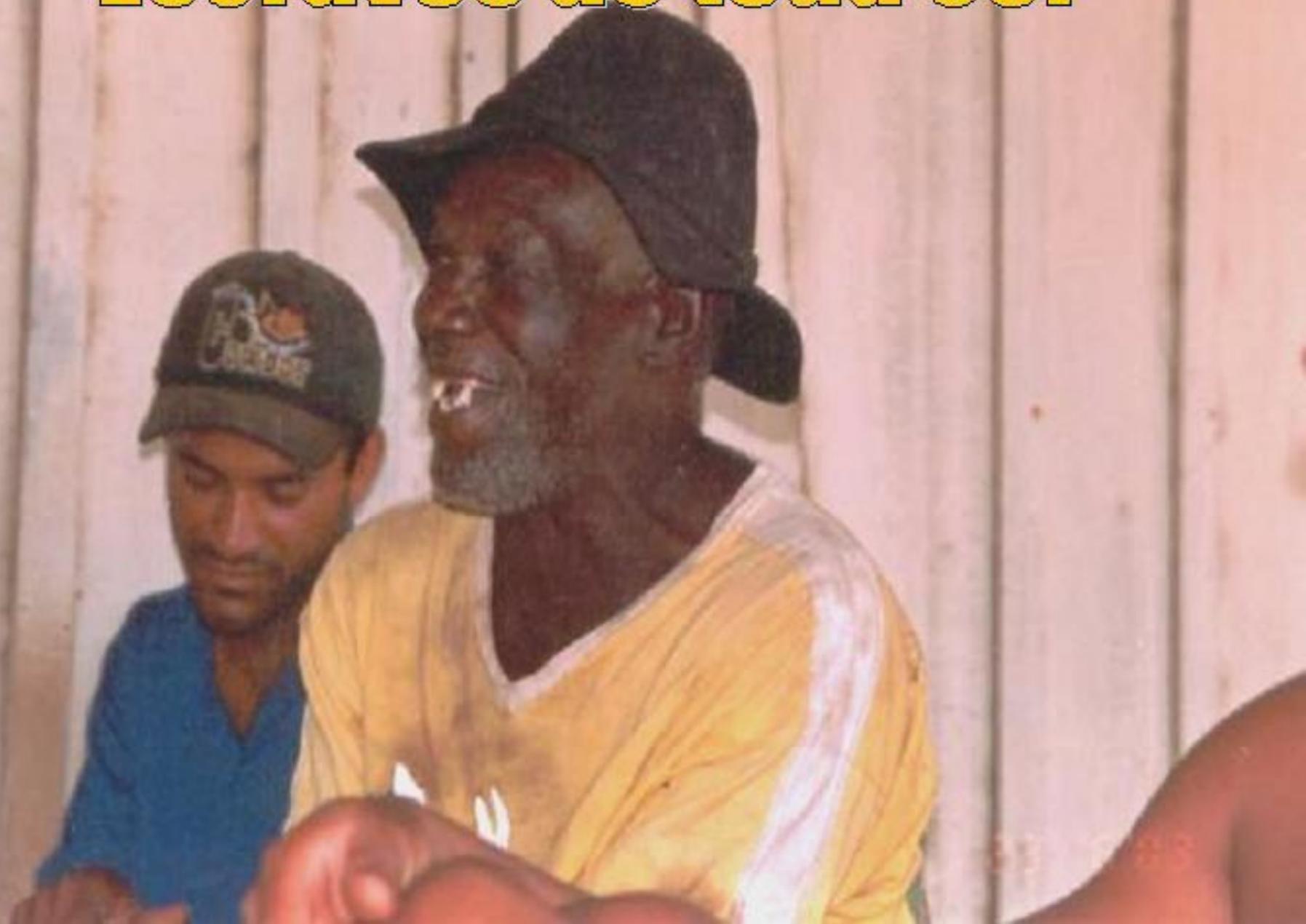
Aprensão de armas



Apreensão de armas



Escravos de toda cor





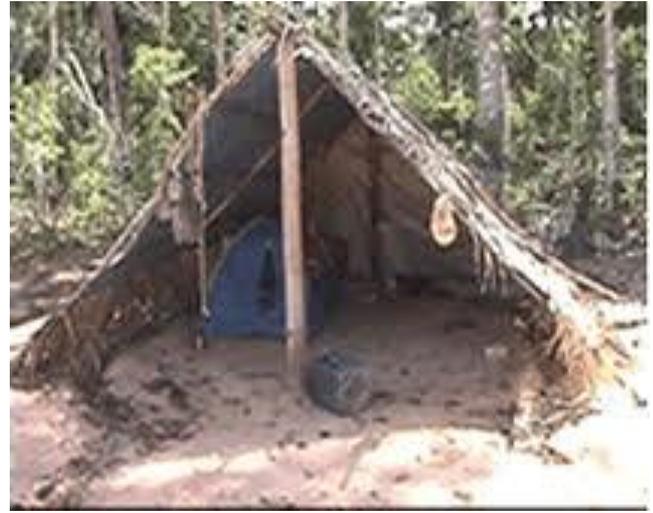




crianças na cana-PB



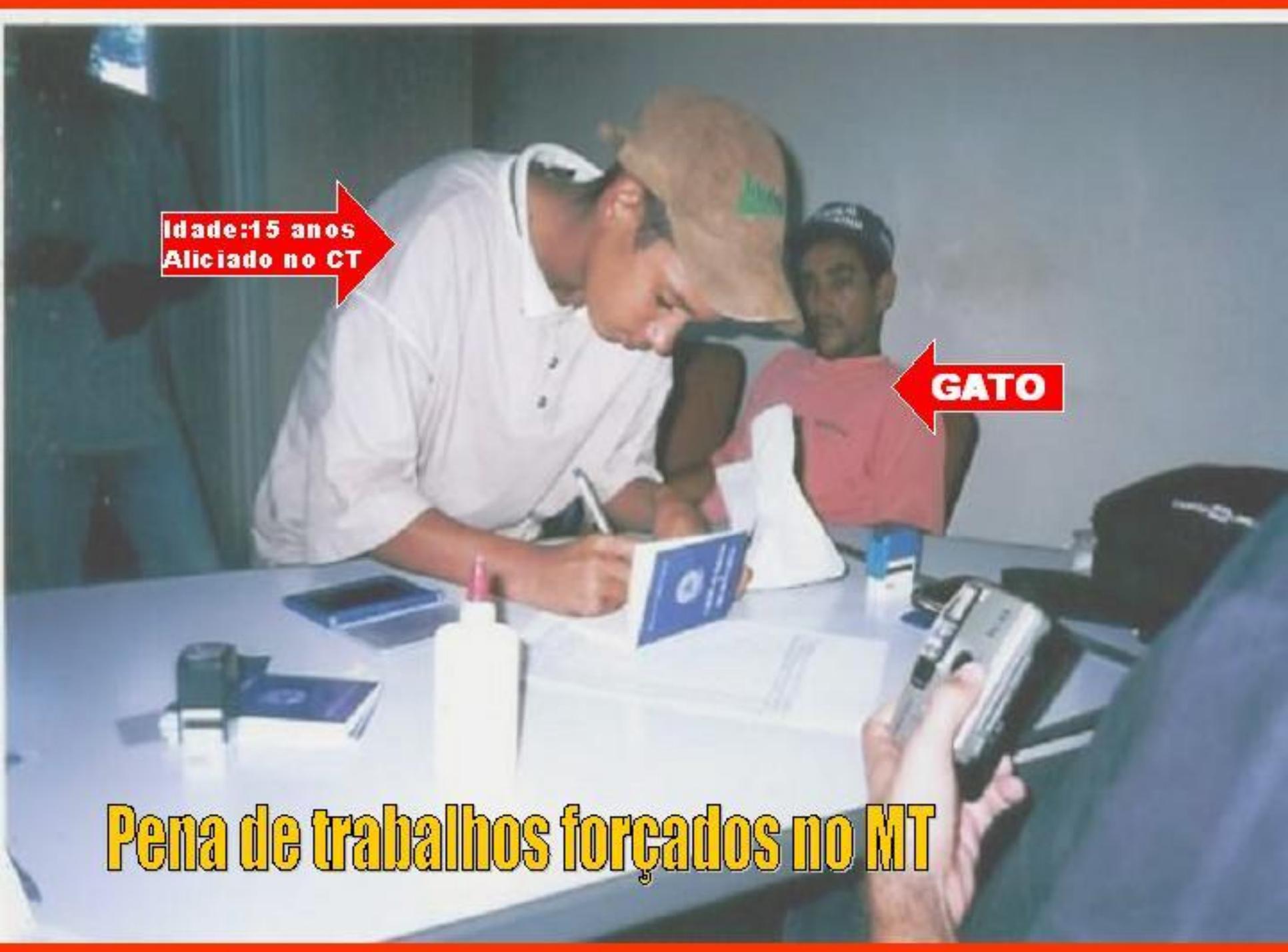




EMISSÃO DE CTPS NA FLORESTA







**Idade:15 anos
Aliciado no CT**

GATO

Pena de trabalhos forçados no MT



**Exploração sexual
infantil**

Inexistente



**operador de
motosserra
aos 11 anos**

**Maior valor já pago
a um trabalhador**



R\$ 45.000,00



PERCURSO DO PRODUTOR

PERCURSO DO GRUPO MÓVEL







PERCURSO DO GRUPO MÓVEL



camuflado





Acidentados



ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

ESCRAVIDÃO URBANA

- Bolivianos na região de São Paulo
- Cidade de La Paz (Bolívia) – 72% (jan./jun. 2005)
- Cochamba – Santa Cruz de La Sierra – U\$ 65
- Assunção – U\$ 150
- Salto del Guairá – dias/noites
- Arregimentação: “coiotes”
- Oferta: U\$ 200 a \$ 300 (dólares)
- Oficinas clandestinas/rotatividade
- Retenção de documentos; ameaça de denúncia à Polícia Federal, dívidas de traslado, coação/coerção moral, econômica e física em oficinas clandestinas.
- Condições:
 - Jornada das 7 às 23/24 h;
 - Dormitórios coletivos nas próprias oficinas
 - Locais trancados / confinamento
 - 15 centavos de real por peça produzida
 - Estrangeiros indocumentados (Lei 6815/80) – direitos e cidadania







pasaje 230
pasaje 230

500 Como Vale
500 Como Vale
1.700 Maquina de Colar
1.000 Documentos
900 Frontera
3621 pagos Luz Agua
10.321 Total Debe



















MAGAZINE



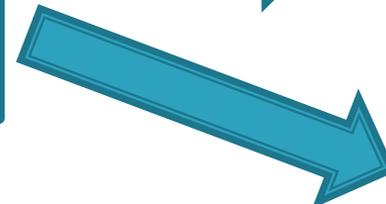
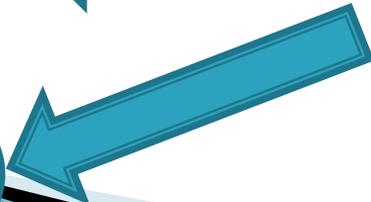
EMPRESA DE CONFECÇÃO
1



EMPRESA DE CONFECÇÃO
2



EMPRESA DE
CONFECÇÃO 3



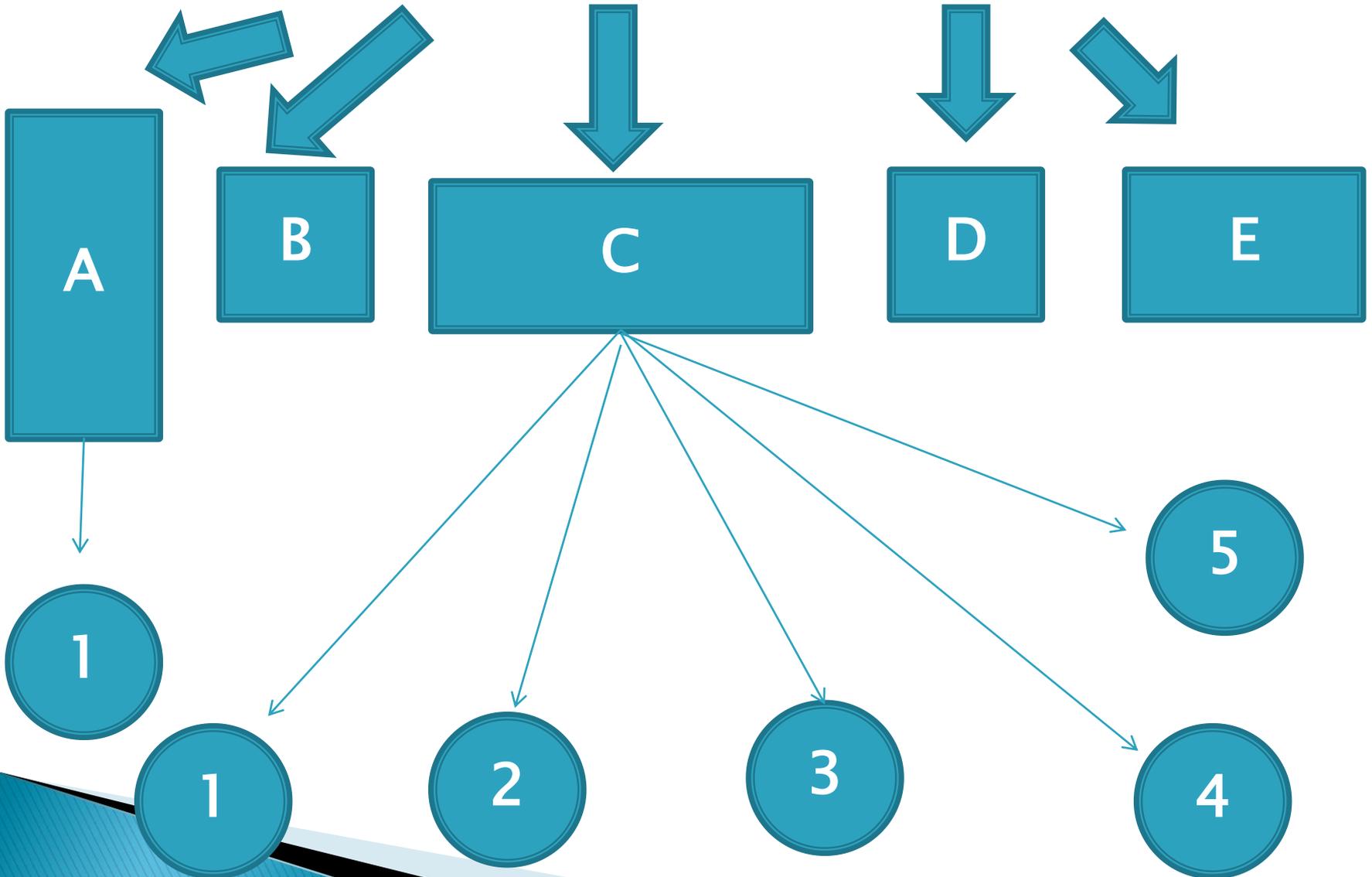
Oficin
a 1

Oficin
a 2

Oficina
3

Oficina
4

MAGAZINE



CLIENTE: 009-ZAIA

COLEÇÃO: VORAGY

REF RH: 11602

REF CLIENTE: 11602

TEC. CÃO: CL.FEM.AD.REGULARBASIC

TECIDO: IND.STRETCH CLASSY 10 OZ

LAVAGEM: A DEFNR



**Partilha do valor pago por uma peça
vendida pela Marisa**

R\$ 2,00 (4%) – Trabalhador

R\$ 2,00 (4%) – Dono da oficina (CSV)

**R\$ 17,00 (34%) – Intermediárias
(Drany's/Gerson de Almeida/Elle Sete)**

R\$ 28,99 (58%) – Lojas Marisa

R\$ 49,99 – Preço Final

QUADRO COMPARATIVO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Brasil	<i>antiga escravidão</i>	<i>nova escravidão</i>
propriedade legal	permitida	proibida
custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte
lucros	Baixos. havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
mão-de-obra	Escassa. dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil	Descartável. Grande contingente de trabalhadores desempregados. Uma pessoa foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará
relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Irrelevante . Qualquer pessoa pobre e miserável pode tornar escrava, independente da cor da pele
manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

A ESCRAVIDÃO NOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

- **Convenção sobre a Escravidão (1926)**
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) – art. 4º
- Pacto de São José da Costa Rica (1969) – art. 6º
- **Convenção n. 29 da OIT** sobre Abolição do Trabalho Forçado (1930)
- **Convenção n. 105 da OIT** sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957)
- **Convenção Suplementar das Nações Unidas** sobre Abolição da Escravidão (1956)
- Pactos Internacionais de 1966
- Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988

CONVENÇÃO 182 DA OIT (1999)

Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação

➤ Art. 3º. Para efeitos da presente Convenção, a expressão 'as piores formas de trabalho infantil abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como:

- 1) a venda e tráfico de crianças;
- 2) a servidão por dívidas e a condição de servo;
- 3) e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento armado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

CONVENÇÃO SUPLEMENTAR SOBRE A ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO, TRÁFICO DE ESCRAVOS E PRÁTICAS SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO, DE 1956

➤ **Convenção ONU de 1926**

➤ *“A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”*

➤ **Convenção 29 OIT de 1930**

➤ *“Escravidão”, tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade, e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição;”*

TIPIFICAÇÃO PENAL

- Art. 149. “Reduzir alguém à condição análoga a de escravo.”
- Art. 149 do Código Penal (Lei nº 10.803/2003)
 - “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, 1) quer submetendo-o a trabalhos forçados ou 2) à jornada exaustiva, 3) quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, 4) quer restringindo, por qualquer meio, sua locomocão em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
- Pena: reclusão, **de dois a oito anos**, e multa, além da pena correspondente à violência.
- § 1º. Nas mesmas penas incorre quem:
 - 5) I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
 - 6) II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

TIPIFICAÇÃO PENAL

- Denominação: plágio (sujeição/domínio)
- Guilherme de Souza Nucci: *“Escravo: continua a ser um elemento normativo do tipo, que depende de interpretação cultural do juiz. Escravo, em análise estrita, era aquele que privado de sua liberdade, não tinha vontade própria, submetendo-se a todos os desejos e caprichos do seu senhor. (...) Logicamente, agora, para a elucidação do delito, não mais se necessita voltar ao passado, buscando como parâmetro o escravo que vivia acorrentado, levava chibatadas e podia ser aprisionado no pelourinho. É suficiente que exista uma submissão fora do comum, como é o caso do trabalhador aprisionado em uma fazenda, com ou sem recebimento de salário, porém, sem conseguir dar rumo à própria vida, porque impedido por seu pretense patrão, que, em verdade, busca atuar como autêntico ‘dono’ da vítima”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 690)

TIPIFICAÇÃO PENAL

- Objeto jurídico: a liberdade em todas as suas formas de exteriorização
 - Estado de fato
 - Transformação da vítima em pessoa submissa à vontade do criminoso (não trabalho escravo)
- Delito de forma livre x delito vinculado
- Consentimento do ofendido: irrelevante/relevante
- Elemento subjetivo do tipo: dolo
 - Vontade de exercer domínio sobre outra pessoa, suprimindo-lhe a liberdade de fato, embora permaneça com a liberdade jurídica
- Crime comissivo ou comissão por omissão
- Tentativa: admissível

TIPIFICAÇÃO PENAL

- Liberdade parcial de movimento da vítima
- Causas de aumento de pena:
- § 2º do artigo 149 do Código Penal:
 - “§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:
 - I – contra criança ou adolescente;
 - II – por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem.”
- Trabalho degradante x trabalho escravo
- Competência: Justiça Federal

TRANSINDIVIDUALIDADE DO TRABALHO ESCRAVO

- Independe do número de atingidos
- Ferimento de valores fundamentais da sociedade brasileira consagrados na CF/88:
 - Princípio da dignidade da pessoa humana (1º, III)
 - Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (1º, IV)
 - Inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (5º, *caput*)
 - Construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (3º, I);
 - Não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (5º, III)
 - Liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão (5º, XIII)
 - Liberdade de locomoção (5º, XV);
 - Função Social da Propriedade (5º, XXIII);
 - Proibição de pena de trabalhos forçados e cruéis (5º, XLVI)
 - Proibição da prisão civil por dívidas (5º, LVIII)

TRANSINDIVIDUALIDADE DO TRABALHO ESCRAVO

- Interesses difusos – dano social
- Interesses coletivos – NRs, FGTS, Registro
- Interesses individuais homogêneos – Verbas trabalhistas

“TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido.” (TRT 8ª Região, 1ª T., RO 4453/2003, ACÓRDÃO 00218-2002-114-08-00-1, Rel. Elizabeth Cavalcante Koury, J. 320.9.2003)



"Quem procura trabalho não pode encontrar escravidão."

